REGULAMENTO

GÁVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP

CNPJ Nº 18.185.812/0001-14

São Paulo, 06 de outubro de 2026.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 3
FUNDO 3
CAPÍTULO II 5
ADMINISTRAÇÃO 5
CAPÍTULO III 10
CUSTÓDIA 10
CAPÍTULO IV 13
OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS 13
CAPÍTULO V 15
ASSEMBLEIA DE COTISTAS 15
CAPÍTULO VI 19
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES 19
CAPÍTULO VII 23
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 23
CAPÍTULO VIII 38
AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 38
CAPÍTULO IX 41
COTAS 41
CAPÍTULO X 51
PATRIMÔNIO 51
CAPÍTULO XI 55
ENCARGOS DO FUNDO 55
CAPÍTULO XII 56
EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 56
CAPÍTULO XIII 60
DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO 60
ANEXO I – DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO 61
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO 66
ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM e PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SERVIÇOS PRATICADOS PELA CONSULTORIA ESPECIALIZADA 68

TÍTULO 1 ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I FUNDO

Seção 1 – Denominação e principais características do Fundo

Artigo 1 - O **GÁVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP** doravante denominado Fundo, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis, em especial a Resolução n.º 175, de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, emitidos pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e por este Regulamento, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento quando iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento. Além disso, (a) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo- se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento; (g) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; e (h) os termos "inclusive", "incluindo" e "particularmente" serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente".

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fomento Mercantil", conforme o Artigo 3º, parágrafo 1º da Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08, de 11 de janeiro de 2019.

Artigo 2 - O Fundo tem como principais características:

i) é constituído na forma de condomínio fechado, com classe única de cotas;

ii) tem prazo de duração de 10 (dez) anos contados a partir de 1º (primeiro) de junho de 2021, podendo ser renovado por um prazo adicional de 10 (dez) anos por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

iii) não possui taxa de ingresso, nem taxa de saída, e não possui taxa de desempenho ou de *performance*;

iv) possui Cotas de subclasse Sênior e de subclasses Subordinadas ("Mezanino e Júnior");

v) poderá emitir séries de Cotas Seniores com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração distintos. As Cotas Subordinadas serão divididas em (a) um número indeterminado de subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e (b) 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Júnior;

vi) somente poderá receber aplicações, inclusive na hipótese de suas Cotas serem negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das Cotas for investidor qualificado ("Investidor(es) Qualificado(s)");

vii) o valor da aplicação mínima inicial, por investidor, será de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no caso de série ou subclasse de Cotas distribuídas publicamente, e o valor mínimo de aplicação será de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

viii) a 1ª (primeira) emissão de qualquer Série ou subclasse de Cotas será feita ao preço de R$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota; e

ix) poderá fazer colocação pública de suas Cotas.

Artigo 3 - Na distribuição de Cotas, serão observadas as seguintes regras:

i) cada subclasse ou série de Cotas que for destinada à colocação pública será classificada por Agência de Classificação de Risco (*Rating)* estabelecida no País;

ii) serão observadas todas as normas da CVM para a distribuição de Cotas de fundos fechados, especialmente a Resolução n.º 160, de 13 de julho de 2022, emitida pela CVM ("RCVM 160");

iii) nos termos da RCVM 160, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, será dispensado o registro da oferta pública de lote único e indivisível, cujas Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário;

iv) será dispensada a classificação da subclasse ou série de Cotas na oferta pública que for destinada a um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, que assine Termo de Adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, cujas Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatória a apresentação da classificação de risco; e

v) nos termos da regulamentação em vigor, especialmente da RCVM 160, poderá ser dispensado o registro da oferta pública.

Seção 2 – Objetivo do Fundo e público-alvo

Artigo 4 - O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5 - O respectivo Suplemento estabelecerá uma meta de rentabilidade para cada série de Cotas da subclasse Sênior que forem emitidas e para as Cotas da subclasse Subordinada Mezanino, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações. Não haverá meta de rentabilidade para as Cotas Subordinadas Junior.

Artigo 6 - O público-alvo do Fundo são investidores qualificados, definidos como tal pela Resolução n.º 30, de 11 de maio de 2021, editada pela CVM em vigor e eventuais posteriores alterações ("RCVM 30").

Artigo 7 - É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual referido Cotista atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; recebendo uma cópia do presente Regulamento, bem como que possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 8 - Se aplicável à subclasse ou Série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.

Artigo 9 - Na hipótese de registro da oferta e registro de Cotas para negociação no mercado secundário, o Regulamento estará disponível na página da Administradora na rede mundial de computadores Internet ou será fornecido pela Administradora sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO

Seção 1 – Instituição Administradora

Artigo 10 - O Fundo é administrado pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e fundos de investimentos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Rebouças, 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, CEP 05.402-500, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40.

Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora

Artigo 11 - A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 12 - A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira.

Artigo 13 - As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora ou a Gestora, conforme aplicável, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos;

b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos e interesses dos Cotistas;

c) constituir procuradores, inclusive para os fim de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) das procurações outorgadas à Consultoria Especializada para atuar como agente de cobrança; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

d) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos, desde que a venda seja previamente aprovada pela Gestora e pela Consultoria Especializada.

Parágrafo Segundo. As regras e procedimentos referentes às condições de cessão dos direitos creditórios devem: I – constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver; II – ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, juntamente com quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do art. 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, cada prestador de serviço do Fundo, na esfera de suas competências, responde por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o coordenador líder e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, observadas, todavia, as limitações a tal segregação de responsabilida de conforme as disposições regulatórias aplicáveis.

Seção 3 – Vedações à Administradora

Artigo 14 - É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do Fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam este Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 15 - É vedado à Administradora, em nome do Fundo, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

Seção 4 – Substituição da Administradora e demais Prestadores de Serviços do Fundo

Artigo 16 - A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, sem qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza para o Fundo, ocasião na qual a Assembleia Geral deverá nomear instituição administradora habilitada para substituir a Administradora.

Parágrafo Primeiro. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Caso **(a)** a Assembleia Geral não delibere pela substituição da Administradora; **(b)** a Assembleia Geral não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora ou a liquidação do Fundo, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral tenha efetivamente assumido as funções de administrador do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação, judicial ou extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: **(a)** nomeação de representante dos Cotistas; e **(b)** deliberação acerca da (1) substituição da Administradora; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 17 - A Administradora, mediante envio de correspondência eletrônica (*e-mail*) endereçada a cada Cotista, com antecedência de 60 (sessenta) dias, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo, mediante convocação de uma nova Assembleia.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do descrito neste Capítulo, a Administradora e demais prestadores de serviços deverão obedecer às regras da RCVM 175 sobre renúncia e substituição do prestador.

Artigo 18 - A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à

disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 19 - As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora aplicam- se, no que couber, à substituição e renúncia da Gestora, do Custodiante, da Consultora Especializada e agente de cobrança.

Seção 5 – Taxa de Remuneração

Artigo 20 - A Administradora receberá uma Taxa de Remuneração (TA) incidente sobre o Patrimônio Líquido, equivalente à soma dos valores informados no *caput* do Artigo 21 - abaixo e no Parágrafo Segundo do Artigo 21 - abaixo. Essa Taxa de Remuneração remunerará os serviços de administração do Fundo, gestão da carteira e análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo.

Artigo 21 - A Administradora receberá Taxa de Administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

a) TA = ((tx/252) x PL(D-1) + REA

onde:

TA: Taxa de Remuneração

tx: 0,375% a.a. (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido no dia útil imediatamente anterior à data do cálculo, sendo que deste percentual 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) cabem à Gestora ("Taxa de Gestão") e 0,175% (cento e setenta e cinco milésimos por cento ao ano) cabem à Administradora ("Taxa de Administração").

REA: Remuneração da Consultora Especializada.

Parágrafo Primeiro. O valor mensal da parcela da Taxa de Remuneração prevista no *caput* não poderá ser inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo Segundo. O valor mensal da remuneração da Consultora Especializada será fixo, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que deste valor R$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondem à remuneração mínima da Gestora e R$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondem à remuneração mínima da Administradora.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Remuneração (TA) será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto. Os valores fixos ou mínimos previstos acima serão reajustados anualmente de acordo com a variação positiva do IGPM, a partir do primeiro dia útil do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas do Fundo.

Parágrafo Quinto. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo Sexto. As parcelas da Taxa de Remuneração podem ser pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput*.

Parágrafo Sétimo. Os investidores, antes de adquirir as Cotas do Fundo, devem ler cuidadosamente o inciso XIX do Artigo 88 - (Capítulo de Fatores de Risco) que dispõe sobre a remuneração da Consultoria Especializada.

Parágrafo Oitavo. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída, e taxa de desempenho ou de performance.

Parágrafo Nono. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”).

CAPÍTULO III CUSTÓDIA

Seção 1 – Instituição Custodiante

Artigo 22 - As atividades de custódia e controladoria dos ativos e passivos do Fundo previstas na RCVM 175, serão realizadas pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** instituição financeira com sede na Av. Rebouças, 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 62.825.390/0001-40, doravante designado Custodiante.

Seção 2 – Obrigações do Custodiante

Artigo 23 - O Custodiante é responsável pelas obrigações previstas na RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, a Gestora ou o Custodiante, conforme aplicável, realizará a verificação do lastro dos direitos creditórios por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo IV a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Custodiante poderá contratar prestadores de serviços para a guarda da documentação sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo Terceiro. Os prestadores de serviço contratados para verificação de lastro e guarda física dos Documentos Comprobatórios não podem ser:

i) Originadores,

ii) Cedentes;

iii) Consultora Especializada; ou

iv) Gestora.

Parágrafo Quarto. A restrição mencionada no §3º também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis e da CVM que tratam desse assunto.

Parágrafo Quinto. Caso haja a contratação prevista no §2º, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

i) permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site do Custodiante (qitech.com.br); e

ii) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, nos termos da RCVM 175 e demais normativos aplicáveis:

a) no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e

b) no que se refere à guarda da documentação.

Parágrafo Sexto. As regras e procedimentos previstos no §5º devem:

i) constar do Prospecto da oferta do fundo, se houver;

ii) constar do acordo operacional (se for o caso) ou do contrato de prestação de serviços de custódia do Fundo;

iii) ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a RCVM 175, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Sétimo. Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

i) original emitida em suporte analógico;

ii) emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;

iii) digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo Oitavo. Os prazos para a validação dos critérios de elegibilidade e para o recebimento e verificação de lastro, são os seguintes:

i) a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade será feita, pela Gestora, na data de ingresso do Direito Creditório no Fundo.

ii) a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, pela Gestora, por amostragem: (a) em até 30 (trinta) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito; e
(b) mediante a apresentação de arquivo eletrônico com a chave da Nota Fiscal vinculada a cada duplicata.

Parágrafo Nono. A verificação de lastro trimestral deve contemplar:

i) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

ii) os créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos § 1º deste artigo.

Parágrafo Décimo. O Fundo poderá contratar instituição financeira com carteira comercial para responder pelas atividades de liquidação e cobrança ordinária (Banco Cobrador), sem prejuízo

da responsabilidade do Custodiante, conforme aplicável nos termos da RCVM 175.

Parágrafo Décimo primeiro. O recebimento e o pagamento dos Direitos de Crédito bem como o pagamento das demais obrigações financeiras do Fundo devem ser feitos por intermédio de uma conta de recebimento e de uma conta movimento junto ao Banco Cobrador, da seguinte forma:

i) A Administradora abrirá uma conta movimento junto ao Banco Cobrador (Bradesco). Está conta concentrará todos os recursos do Fundo inclusive os oriundos de pagamentos feitos pelos devedores/sacados na conta de cobrança junto ao mesmo Banco Cobrador e transferidas para esta conta. O Banco Custodiante efetuará os pagamentos das compras de direitos de créditos e outras obrigações do Fundo, comandando TED's, transferências entre contas ou DOC's diretamente desta conta para o beneficiário.

ii) O saldo remanescente na conta corrente do FUNDO junto ao Banco Cobrador, será monitorado diariamente pela Consultora Especializada e só será transferido para conta do FUNDO no Banco Custodiante para aplicação imediata em Ativos Financeiros, aí incluídas operações compromissadas e títulos públicos para enquadramento da carteira. A Consultora Especializada acompanhará a conta do FUNDO no Banco Custodiante de modo a assegurar- se que o saldo não aplicado no final de cada dia não ultrapasse o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Artigo 24 - No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora, a:

a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;

b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e

c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO IV
OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Seção 1 – Contratação de serviços

Artigo 25 - Nada obstante as possibilidades de contratação pelas Administradora, nos termos da RCVM 175, a Gestora, sem prejuízo de sua responsabilidade, pode contratar serviços de:

i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
ii) distribuição de cotas;
iii) consultoria de investimentos;
iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
v) formador de mercado de classe fechada; e
vi) cogestão da carteira de ativos

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial.

Artigo 26 - A Administradora ou a Gestora, conforme aplicável, poderão contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela RCVM 175 e previstos neste Regulamento.

Seção 2 – Consultoria especializada e agente de cobrança

Artigo 27 - Para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e para a cobrança de créditos inadimplidos será contratada a empresa **Gávea Securitizadora S.A.,** inscrita no CNPJ sob o nº 11.193.684/0001-01, com sede na Rua Flávio Dallegrave, 2.689, Hugo Lange, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80040- 460 ("Consultora Especializada").

Artigo 28 - O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise, seleção e validação das condições de cessão tenham sido previamente realizados pela Consultora Especializada.

Artigo 29 - A Consultora Especializada será responsável por todos os serviços de suporte à Administradora ou à Gestora, conforme aplicável, relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observando sempre

os Critérios de Elegibilidade; cuja validação será realizada pela Gestora;
(ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Artigo 30 - A Consultora Especializada também será responsável pela validação das condições de cessão no momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. O Fundo outorgará à Consultora Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos nesta Seção.

Seção 3 – Gestão da carteira

Artigo 31 - A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela M8 PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n. 13.304, de 23 de setembro de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.038.439/0001-79, sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, n.º 477, 10º andar, CEP 04532-011 ("Gestora").

Artigo 32 - Sem prejuízo das suas obrigações decorrentes da regulamentação aplicável e nos demais itens deste Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora ou Acordo Operacional, a Gestora será responsável por: (i) tomar as decisões de aquisição e alienação de Direitos de Crédito, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, incluindo sem limitação o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor; (ii) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos, bem como observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários; (iii) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitadas, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo e (iv) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora

Artigo 33 - Nos termos da RCVM 175, a Gestora e os terceiros contratados deverão informar à Administradora os atos realizados em nome do Fundo, os quais sejam pertinentes ao exercício do dever fiduciário de verificação pela Administradora.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Seção 1 – Competência

Artigo 34 - Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

ii) alterar o presente Regulamento e seus anexos, exceto nos casos expressamente previstos neste Regulamento, na RCVM 175 e demais normas aplicáveis;

iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;

iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do prazo de duração do Fundo;

vi) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada e da Empresa de Auditoria Independente;

vii) deliberar sobre alterações nas características das Cotas;

viii) resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento; e

ix) resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo

Seção 2 – Convocação

Artigo 35 - A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo.

Artigo 36 - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico endereçada a cada Cotista do qual constarão,

obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e ainda, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação os assuntos a serem tratados.

Artigo 37 - Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 38 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da Administradora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente, da Gestora ou da Consultora Especializada e/ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela Administradora e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

Artigo 39 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo do envio de correio eletrônico aos Cotistas. No aviso de convocação constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será realizada a segunda convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
(c) será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Artigo 40 - A Assembleia de Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 41 - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede. Alternativamente, poderá ser realizada a Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à Administradora por meio de carta, mensagem, declaração, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

Artigo 42 - Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Seção 3 – Processo e deliberação

Artigo 43 - A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) cotista.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 34 - deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos Segundo a Quarto abaixo, bem como o disposto no Parágrafo Único do Artigo 148.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas à matéria prevista no Artigo 34 - , inciso VII deverão ser aprovadas por Cotistas titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação de cada série ou subclasse objeto de tais alterações ou de cada série ou subclasse cujos direitos possam ser afetados por tais alterações, sem prejuízo da necessidade de aprovação pelos Cotistas Subordinados Junior conforme disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de posterior aprovação em Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo Primeiro do presente artigo, estarão necessariamente sujeitas à aprovação de Cotistas titulares de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior as deliberações relativas a: (i) matérias previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Artigo 34 - acima, e (ii) de qualquer matéria de competência da Assembleia Geral que tenha como resultado (a) alteração nos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, (b) alteração nas Razões de Garantia, bem como nas regras de subordinação previstas neste Regulamento, (c) alteração na política de investimento do Fundo, inclusive nos critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão, (d) alteração nas características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Junior, (e) alterações nos Capítulos V, IX, XI e XII do Regulamento.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 34 - acima. Enquanto existirem Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, serão de deliberação privativa dos titulares de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino as matérias indicadas **(a)** no inciso VIII Artigo 34 - , exclusivamente quando a deliberação for relativa aos Eventos de Avaliação previstos no Artigo 148 - alíneas "a", "b", "e", "f" e "j", e **(b)** no inciso IX do Artigo 34 - , exclusivamente quando a deliberação for relativa ao Evento de Liquidação previsto no Artigo 151 - ; podendo as matérias indicadas neste Parágrafo ser deliberadas por titulares de Cotas Subordinadas Júnior quando não existir Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Alteração no Índice de Subordinação, nas regras de subordinação previstas neste Regulamento, bem como alterações no Capítulo XII deste Regulamento, deverão ser aprovadas por Cotistas titulares de 50% (cinquenta por cento) das Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, sem prejuízo da aprovação dos Cotistas Subordinador Junior nos termos do Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Sexto. A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo Sétimo. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Oitavo. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.
Parágrafo Nono. A cada cota corresponde 1 (um) voto.

Parágrafo Décimo. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 44 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante o envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas.

Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas

Artigo 45 - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes

para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 46 - Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
iii) não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Seção 5 – Alteração do regulamento

Artigo 47 - O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 48 - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;

ii) cópia da ata da Assembleia Geral;

iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e

iv) modificações procedidas no Prospecto caso haja Prospecto.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção 1 – Prestação de informações à CVM

Artigo 49 - A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

i) a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e

ii) a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 50 - A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM n.º 489, de 14/01/2011 e alterações posteriores se houver.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos

Artigo 51 - A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou subclasse de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 52 - Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista.. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre nos endereços de e-mail cadastrados pelos Cotistas junto à Administradora.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

i) a alteração da classificação de risco das subclasses ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;

ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão de carteira ou

agente de cobrança;

iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo**,** bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;

iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo; e

v) demais atos previstos na RCVM 175.

Artigo 53 - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês;

iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 54 - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

i) alteração de regulamento;

ii) substituição da instituição Administradora;

iii) incorporação;

iv) fusão;

v) cisão;

vi) liquidação.

Artigo 55 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada por meio de correio

eletrônico.

Artigo 56 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e, caso haja, com o Prospecto do Fundo protocolado na CVM.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 57 - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente observar os itens abaixo, bem como as limitações previstas na RCVM, caso mais restritivas:

i) mencionar a data de início de seu funcionamento;

ii) referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

iii) abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;

iv) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;

v) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à Série ou subclasse de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 58 - No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 59 - Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

i) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

ii) os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Segundo. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Seção 3 – Demonstrações financeiras

Artigo 60 - O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 61 - O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de julho de cada ano.

Artigo 62 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Fundo as disposições da Instrução 489 da CVM.

Artigo 63 - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 64 - O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Os demonstrativos referidos neste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

TÍTULO 2 ATIVOS

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Seção 1 – Características gerais e segmentos de atuação do Fundo

Artigo 65 - Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados em diversos segmentos, tendo como originadoras as empresas sediadas no território nacional, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços. Os Direitos Creditórios poderão ser cedidos por empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que, cumulativamente, (a) não contem com coobrigação do Cedente; (b) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura e (c) o Cedente esteja sujeito a plano de recuperação homologado em juízo, ainda que não transitado em julgado.

Seção 2 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios

Artigo 66 - Os Direitos Creditórios têm origem na venda de produtos ou na prestação de serviços realizadas pelos Cedentes a seus clientes, cuja existência, validade e exequibilidade independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, assim como outros títulos ou documentos que formalizem créditos performados, por exemplo Cédula de Crédito Bancário (CCB) e Nota Comercial (NC), notas de exportação ou contratos de exportação com respectivas faturas/invoices comprobatórias da exportação, romaneio de carga e conhecimento de embarque (bill of lading), proforma invoices, contratos de compra e venda de produtos ou outros títulos executivos.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Segundo. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

i) No caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação inicial do lastro será de responsabilidade da Gestora e a guarda das duplicatas eletrônicas será realizada, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados;

ii) No caso de Direitos de Crédito representados por cheques, a Consultora recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o

atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento, as Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 3 (três) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos Creditórios; a verificação inicial do lastro será de responsabilidade da Gestora e a guarda dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Banco Cobrador. Na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Consultora, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento;

iii) No caso de outros títulos ou documentos que representem créditos performados, a exemplo de Cédulas de Crédito Bancário ("CCB") ou Nota Comercial ("NC") poderão ser emitidas, cedidas e endossadas por meio de assinatura eletrônica/digital; a verificação inicial do lastro será de responsabilidade da Gestora e a guarda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios será realizada, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados. A CCB, NC e demais Documentos Comprobatórios, incluindo eventuais garantias, gravames e ônus somente deverão ser objeto de registro ou de depósito, respectivamente, em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositário central autorizado pelo BACEN, se aplicável, nos termos da legislação específica, incluindo, mas não se limitando a Circular nº 4.036, de 15 de julho de 2020, conforme alterada, Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020, conforme alterada, Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, conforme alterada e Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019, conforme alterada.

Artigo 67 - Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato que regula as Cessões, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único. Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 68 - O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil indicadas e aprovadas pela Consultora Especializada.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Segundo. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios de coobrigação da Administradora, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente

controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Terceiro. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. É vedado ao Fundo adquirir direitos creditórios mediante reembolso à terceiros que, por ventura, tenham antecipado o pagamento da cessão aos Cedentes

Seção 3 – Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira

Artigo 69 - A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Consultora Especializada, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos Creditórios.

Artigo 70 - Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento. Todo e qualquer Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, cumulativamente, na data da respectiva cessão, às Condições de Cessão estabelecidas no Artigo seguinte, cuja responsabilidade pela verificação é da Consultora Especializada e da Gestora, e aos Critérios de Elegibilidade, cuja validação é de responsabilidade da Gestora.

Artigo 71 - CONDIÇÕES DE CESSÃO. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da Consultora Especializada que será responsável por verificar as seguintes condições de cessão, a serem apuradas na Data de Aquisição e Pagamento:

a) Somente poderão ceder os Direitos Creditórios as Cedentes com sede ou filial no Brasil;

b) Para a realização das cessões, as Cedentes deverão ter assinado previamente o Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para o Fundo;

c) Quem assinar o Termo de Cessão pela Cedente deverá ser o seu representante legal, com poderes suficientes e bastante para realizar as Cessões, ou possuir poderes outorgados pela Cedente para essa finalidade.

Parágrafo Primeiro. A Consultoria Especializada e o Gestor deverão respeitar os seguintes percentuais de concentração na Data de Aquisição e Pagamento, considerada *pro forma* a cessão pretendida:

a) O conjunto dos Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente, em conjunto com as pessoas que integram seu Grupo Econômico, não deverá superar 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido, exceto para operações com CCB e NC;

b) A soma dos 5 (cinco) maiores Cedentes, em conjunto com as pessoas que integram seus respectivos Grupos Econômicos, não deverá exceder 23% (vinte e três por cento) do Patrimônio Líquido, exceto para operações com CCB e NC;

c) os Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor, em conjunto com as pessoas que integram seu Grupo Econômico, não deverão superar 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, exceto para CCB, NC e para operações que o Devedor seja Petrobras e outras empresas integrantes de seu grupo econômico;

d) A soma dos 5 (cinco) maiores Devedores, em conjunto com as pessoas que integram seus respectivos Grupos Econômicos, não deverá superar 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido, exceto para operações com CCB, NC e para operações que o Devedor seja Petrobras e outras empresas integrantes de seu grupo econômico;

e) O somatório dos valores dos Direitos Creditórios cujo Devedor seja Petrobras ou outras empresas integrantes de seu grupo econômico não poderá exceder 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido;

f) O Fundo deverá respeitar o seguinte percentual representado por Direitos Creditórios de empresas do mesmo Grupo Econômico como Cedentes e como Devedores/Sacados conjuntamente: até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, exceto para operações com CCB e NC;

g) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios representados por CCB ou NC não poderá exceder 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido;

h) os Direitos Creditórios representados por CCB ou NC devidos pelos 5 (cinco) devedores mais representativos não poderão exceder 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido por Devedor;

i) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios representados por CCB ou NC devidos pelos 5 (cinco) Devedores mais representativos de Direitos Creditórios representados por CCB ou NC não poderá exceder 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido, observado o disposto no item a seguir;

j) a partir do 6 (sexto) Devedor mais representativo de Direitos Creditórios representados por CCB ou NC e o somatório dos valores dos devidos por cada Devedor não poderá exceder 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido;

k) será observado um limite inicial de concentração, (1) por Cedente Não Financeiro, de no máximo 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido; e (2) por Devedor de Direitos Creditórios representados por CCB ou NC, de no máximo 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, sem prejuízo dos demais limites estabelecidos no Regulamento;

l) O Fundo deverá respeitar os seguintes percentuais por tipo de Direito Creditório:

- Até 20% do Patrimônio Líquido poderão ser representados por cheques.
- Até 100% do Patrimônio Líquido poderão ser representados por duplicatas.
- Até 15% do Patrimônio Líquido poderão ser representados por CCB e/ou NC.

m) no caso de Direitos Creditórios representados por CCB os Devedores não poderão estar em processo de falência ou de recuperação judicial;

n) os Direitos Creditórios representados por CCB ou NC deverão contar com garantia reais ou alienação fiduciária de recebíveis: (1) em montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor de tais Direitos Creditórios representados por CCB ou NC, representados por duplicatas, e (2) em montante mínimo correspondente à diferença entre o saldo devedor de tais Direitos Creditórios representados por CCB ou NC e as garantias descritas no item (1) acima, representadas por (i) imóvel, sendo certo que o valor dessa garantia será equivalente a 66% (sessenta e seis por cento) do seu valor de venda forçada, ou (ii) qualquer outro título representativo de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Devedores e as operações realizadas entre estes e seus respectivos sacados. O Agente de Cobrança deverá atuar como gestor das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios em benefício do Fundo, controlando os montantes de garantias relacionados à cada Direito Creditório e representando o Fundo nos procedimentos de cobrança, incluindo a excussão de garantias;

o) os respectivos Devedores, incluindo os demais Devedores pertencentes ao seu Grupo Econômico, não poderão estar inadimplentes com relação a quaisquer Direitos Creditórios já integrantes da carteira do Fundo, exceto Direitos Creditórios representados por CCB ou NC integrantes da carteira do Fundo, caso o Direito Creditório a ser cedido seja um Direito Creditório;

p) os respectivos Devedores, incluindo os demais Devedores pertencentes ao seu Grupo Econômico, não poderão estar inadimplentes por mais de 60 (sessenta)

dias com relação a quaisquer Direitos Creditórios representados por CCB ou NC integrantes da carteira do Fundo;

q) Os Direitos de Crédito adquiridos de empresas em processo de recuperação judicial, deverão atender aos critérios abaixo:

i) Sejam observados os requisitos descritos no Artigo 65 - acima; e

ii) O conjunto dos Direitos Creditórios cedidos por Cedentes em recuperação judicial, não deverá superar 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

r) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios representados por notas de exportação e/ou contratos de exportação, não poderá exceder 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido;

Parágrafo Segundo. A taxa mínima média da carteira de direitos creditórios da Classe/Fundo deverá ser de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos) ao mês, sendo que o Gestor deverá verificar se os direitos creditórios manterão esta taxa mínima média acima desse índice.

Parágrafo Terceiro. Da Representação. Nos termos do Art. 86 da parte geral da Resolução RCVM 175/22, compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como representar a classe de cotas ou o Fundo em tal finalidade, assinando todo e qualquer contrato ou documento relativo aos ativos da carteira, qualquer que seja a sua natureza, público ou privado, inclusive contratos e termos de cessão e instrumentos de garantia vinculados aos ativos da carteira, podendo ainda assinar aditamentos, confissões de dívida, renegociações ou prorrogações.
Parágrafo Quarto. A Gestora deve encaminhar a Administradora, uma cópia de cada documento que assinar em nome da classe de cotas.

Artigo 72 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, ao seguinte Critério de Elegibilidade (os "Critérios de Elegibilidade"):

a) os Direitos de Crédito devem ser devidos por Devedores/sacados que, na data da cessão não apresentem qualquer valor em atraso há mais de 5 (cinco) dias corridos junto ao Fundo ou que representem mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido;

b) o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na Data da Aquisição e Pagamento;

c) o prazo de vencimento de cada Direito Creditório representados por CCB ou NC a ser cedido deverá corresponder a, no máximo, o Prazo Máximo das CCB

e/ou NC, que é de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de emissão da CCB;

d) O prazo médio da carteira de Direitos Creditórios não será superior a 60 (sessenta) dias, não incluindo operações com CCB e NC;

Parágrafo Primeiro. As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC* a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes. A Cedente poderá responder solidariamente com seus Clientes pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Parágrafo Primeiro - A Consultora Especializada, antes da aquisição, será responsável pela verificação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade conforme definido neste Regulamento, nada obstante a responsabilidade da Gestora ou terceiro contratado para validar os referidos Critérios de Elegibilidade..

Parágrafo Terceiro. A Administradora ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto. Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta constituição dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade conforme previsto em cada Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC e, quando aplicável pela solvência ou solvabilidade dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento, caso seja definido desta maneira no respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Quinto. Conforme o disposto nos termos da RCVM 175, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Artigo 73 - A validação dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão deverão ser feitas pela Gestora ou terceiro contratado no momento da cessão dos créditos.

Artigo 74 - O Fundo deverá, após 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo, observar a Alocação Mínima de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. São considerados Direitos Creditórios as cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, para fins de enquadramento tributário, não se aplicando os Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão, ficando a critério da Gestora sua aquisição.

Artigo 75 - A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será

aplicada, isolada ou cumulativamente, observado o artigo 2º, Anexo II, da RCVM 175, em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

c) operações Compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil.;

d) certificados de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que possua *rating* no mínimo igual ao atribuído as Cotas Sêniores de emissão do Fundo que possuam a melhor classificação de risco; e

e) cotas de fundos de investimento de renda fixa e de fundos de investimento classificados como referenciado DI ou renda fixa, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente pelos títulos referidos no subitem (a), (b) e (c) acima.

Parágrafo Primeiro. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Parágrafo Segundo. A Gestora deverá manter uma reserva monetária suficiente para garantir o pagamento integral dos encargos do Fundo previstos para os próximos 2 (dois) meses ("Reserva de Despesas").

Artigo 76 - Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Clientes com relação a cada um dos Direitos de Crédito serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Clientes, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos de Crédito será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes ou pela Consultora Especializada, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante ou junto ao Banco Cobrador.

Artigo 77 - O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros de um mesmo emissor ou devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, podendo este percentual ser elevado a até 100% do Patrimônio Líquido

quando se tratar de aplicações em:

a) a até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido quando se tratar de aplicações em títulos públicos federais; ou

b) a até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido quando se tratar de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Artigo 78 - Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido, de maneira diferenciada para cada série ou subclasse de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 79 - A Administradora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a Administradora, Gestora ou Custodiante desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

Artigo 80 - A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Artigo 81 - Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) contado a partir do início das atividades do Fundo, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Administradora, inclusive, manter a carteira do Fundo concentrada em Direitos Creditórios oriundos de uma única Cedente.

Artigo 82 - O Fundo poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

Artigo 83 - Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 84 - Desde que o Fundo não esteja em processo de liquidação antecipada, a Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, de acordo com o seguinte cronograma ("Reserva de Amortização"):

a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da respectiva amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva, e

b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da respectiva reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Seção 4 – Ausência de Garantias

Artigo 85 - Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de qualquer outro prestador de serviço para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 86 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Seção 5 – Fatores de Risco

Artigo 87 - Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultora Especializada ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 88 - Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

i) **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

ii) **Risco de liquidez dos ativos:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

iii) **Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços

podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

iv) **Risco de concentração:** A Administradora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite i) a aquisição/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos de Crédito de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

v) **Risco de descasamento:** Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Subordinadas Mezaninos tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

vi) **Risco da liquidez da Cota no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário:** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas Seniores, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de Cotas com esforços restritos (nos primeiros 90 dias), ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das Cotas em mercado secundário.

vii) **Risco de descontinuidade, por não originação de Recebíveis ou liquidação antecipada do Fundo:** A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir

reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos de Crédito qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

viii) **Risco de liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser pagas com Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

ix) **Risco tributário:** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

x) **Riscos relacionados à Consultora Especializada:** A Consultora Especializada tem papel relevante entre os prestadores de serviços para o fundo, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação; havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para o Fundo e os seus Cotistas.

xi) **Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo:** Devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

xii) **Risco referente à verificação do lastro por amostragem:** A Gestora realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando-se que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que podem acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.

Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores/Cedentes ou pela Consultora Especializada na análise dos créditos. É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos

originadores/Cedentes a seus clientes, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de devedores/sacados e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Consultora Especializada dos devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

xiii) **Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes:** Há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Consultora Especializada responsável pela análise e seleção dos Recebíveis minimizar tais riscos não indicando Recebíveis de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

xiv) **Inexistência de garantia de rentabilidade.** O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

xv) **Patrimônio Líquido Negativo**. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo.

xvi) **Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de

vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

xvii) **Risco da Remuneração da Consultoria**. O Parágrafo 2º do Artigo 21 - do Regulamento dispõe sobre a remuneração da Consultoria Especializada, no valor equivalente a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) mensais. A remuneração da Consultoria Especializada pode vir a ser expressivamente maior do que a remuneração da Administradora e da Gestora.

xviii) **Risco Decorrente da Aquisição de Direitos de Crédito a Performar**. Os Direitos de Crédito cujas mercadorias ainda não tenham sido entregues ou serviços não tenham sido prestados ao Devedor só se tornarão devidos ao Fundo na medida em que ocorra a respectiva entrega de produtos e aceite, ou prestação de serviços. Caso não ocorra efetivamente a entrega das mercadorias ou prestação de serviços pela Cedente, tais Direitos de Crédito não serão exigíveis dos respectivos Devedores, total ou parcialmente, conforme o caso. Na referida hipótese, o Fundo poderá sofrer perdas ou ter dificuldades para realizar a cobrança destes créditos.

xix) **Risco de Monitoramento de Grupos Econômicos.** Os desempenhos econômico e financeiro de empresas são potencialmente afetados por eventos e/ou situações referentes a outras empresas pertencentes a seus grupos econômicos. A Consultora Especializada busca informações que permitam identificar se os Cedentes e/ou os Devedores pertencem aos mesmos grupos econômicos e, com essas informações, gerenciar melhor os Direitos Creditórios detidos pelo Fundo. Entretanto, essa busca de informações para caracterização de grupos econômicos pode ser de difícil acesso, dificultando a gestão dos Direitos Creditórios e podendo levar à queda da rentabilidade ou à perda patrimonial do Fundo.

xx) **Risco de Cedentes e Devedores do Mesmo Grupo Econômico.** A identificação dos grupos econômicos relacionados aos Cedentes e aos Devedores é feita pela Consultora Especializada. Falhas em tais processos poderão dificultar a identificação de transações em que Cedente e Devedor sejam partes relacionadas, o que pode causar queda da rentabilidade ou perda patrimonial do Fundo.

Risco de Originação de Direitos Creditórios. A continuidade do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios oriundos de operações entre Cedentes e Devedores e que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme previsto no presente Regulamento; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos

Creditórios ao Fundo. Em caso de insuficiência de Direitos Creditórios, as amortizações de Cotas podem ser antecipadas, nos termos do Artigo 128 - .

xxi) **Risco Decorrente da Concentração em Determinados Setores da Economia**. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo são decorrentes de transações que estão concentradas nos setores de alimentos, transporte, químico, energia, plásticos, embalagens, farmacêutico, higiene, pneus, automotivo, material para construção, construção civil, produtos agrícolas e condutores. Problemas verificados em um ou mais destes setores podem impactar a capacidade do Fundo de adquirir novos Direitos de Crédito ou de receber os pagamentos decorrentes dos Direitos de Crédito integrantes da carteira.

xxii) **Riscos Relativos à Ausência de Aceite** – o Fundo poderá adquirir Direito de Crédito decorrentes de operações mercantis, em relação às quais não tenha sido obtida a confirmação do Devedor acerca do recebimento, adequação e aceitação da mercadoria. Quaisquer questionamentos por parte do Devedor em relação às mercadorias poderão atrasar ou inviabilizar o recebimento pelo Fundo dos respectivos Direitos de Crédito integrantes da carteira.

xxiii) **Risco de Ausência de Notificação dos Devedores.** Em razão da significativa quantidade e do baixo valor individual dos Direitos de Crédito, bem como a expressiva diversificação de Devedores, a Consultora Especializada poderá não realizar a notificação da cessão dos Direitos de Crédito aos respectivos Devedores. Assim, os Devedores poderão não ser formalmente notificados acerca da cessão de Direitos de Crédito ao Fundo. Em função disso, existe a possibilidade de os Devedores efetuarem pagamentos diretamente ao Cedente, que poderá não repassar tais valores ao Fundo, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

xxiv) **Risco de Descumprimento de Obrigações.** O Fundo contratará os serviços da Consultora Especializada, que atuará também como agente de cobrança de Direitos de Crédito inadimplidos, da Gestora e do Custodiante. Caso quaisquer destes participantes deixe de cumprir suas obrigações perante o Fundo, incluindo sem limitação a obrigação de verificação das Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade, o Fundo poderá sofrer perdas.

xxv) **Emissão de Novas Cotas e Risco de Governança.** O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, sem aprovação de Cotistas Senior e de Cotistas Subordinados Mezanino. Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

Risco decorrente da pandemia de COVID-19. A pandemia de coronavírus (Covid-19), declarada em escala global pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, poderá continuar a afetar as decisões de investimento e resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. A pandemia tem causado restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que pode ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos poderá afetar material e adversamente os Cedentes e os Devedores e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

xxvi) **Risco Legal Normativo:** A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

xxvii) **Demais riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Seção 6 – Classificação de risco

Artigo 89 - As Cotas destinadas à colocação pública deverão ser classificadas por agência classificadora de risco, exceto se a classificação de risco for dispensada nos termos da RCVM 175.

CAPÍTULO VIII
AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

Artigo 90 - Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

a) as Cedentes submetem à Consultora Especializada as informações acerca dos Direitos de Crédito que pretendem ceder para o Fundo;

b) a Consultora Especializada encaminhará à Gestora ou à Administradora, conforme aplicável, arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade;

c) Após o recebimento do arquivo enviado pela Consultora Especializada, a Gestora deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;

d) A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou Custodiante comandarão a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma impressa ou eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e) A Cedentes e o Fundo, o último representado pela Administradora ou Gestora, conforme aplicável, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente;

f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Artigo 91 - A Consultora Especializada, em nome do Fundo, será responsável pela comunicação, a seu critério, aos devedores, sacados das duplicatas ou outros títulos de crédito, da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo até 5 (cinco) dias úteis após a realização da cessão.

Seção 2 – Cobrança regular

Artigo 92 - A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante, que, nos termos do Artigo 23 - , Parágrafo Décimo, deste Regulamento, contratará instituição financeira ("Banco Cobrador") para essa finalidade, sem prejuízo de sua responsabilidade. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

i) por meio de cheques emitidos pelos devedores dos Direitos Creditórios cedidos, endossados pelas Cedentes ao Fundo, manualmente, ou por chancela mecânica ou eletronicamente e entregues ao Banco Cobrador para guarda e cobrança em nome do Fundo; e

ii) por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador ou pela Consultora Especializada e enviados aos devedores.

Artigo 93 - O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo Fundo será efetuado diretamente em conta corrente do Fundo mantida no Banco Cobrador.

Seção 3 – Cobrança dos inadimplentes

Artigo 94 - A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos será realizada pela Consultora Especializada diretamente, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa prestadora de serviços de cobrança indicada pela Consultora Especializada.

Artigo 95 - Os Direitos de Crédito poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.
Artigo 96 - As instruções de cobrança dos Direitos de Credito deverão respeitar o seguinte:

i) As instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pela Consultora Especializada ou pela empresa especializada em serviços de cobrança por ela indicada.

ii) As comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza.

iii) Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Consultora Especializada poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do devedor em juízo, ficando a Administradora ou a Gestora, conforme aplicável, obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

Seção 4 – Custos de cobrança

Artigo 97 - Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que

tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 98 - As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo. Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Di reitos Creditórios de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, em proporções que respeitem as Razões de Garantia, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização das respectivas Cotas emitidas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

TÍTULO 3 PASSIVO E ENCARGOS

CAPÍTULO IX COTAS

Seção 1 – Características gerais

Artigo 99 - As Cotas do Fundo são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de subclasse Sênior ou subclasse Subordinada.

Artigo 100 - As Cotas Seniores terão uma única subclasse.

Artigo 101 - As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Artigo 102 - Cada série de Cotas Seniores terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 103 - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do Patrimônio Líquido a qualquer subclasse ou série de Cotas.

Artigo 104 - A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, , a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 105 - Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

Seção 2 – Emissão

Artigo 106 - O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores e um número indeterminado de subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino, desde que:

a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido e nenhum Evento de Avaliação esteja em andamento;

b) o respectivo Suplemento de Emissão de Cotas seja devidamente preenchido

e levado a registro em cartório e haja o registro da oferta, exceto se a oferta for dispensada de registro nos termos da regulamentação aplicável;

c) a Administradora obtenha manifestação favorável à emissão de novas Cotas dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júnior, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da Administradora.

Artigo 107 - Na emissão de Cotas do Fundo, deve ser utilizado o valor da Cota da mesma série ou subclasse em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 108 - Cada emissão de séries de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de Emissão de Cotas da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade de Cotas Seniores, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, Meta de Rentabilidade e Forma de Colocação da respectiva série de Cotas Seniores.

Artigo 109 - As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

b) valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais), na primeira data de integralização de cada Série;

c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Seniores, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Seniores, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 110 - O Fundo poderá emitir (a) um número indeterminado de subclasses de Cotas

Subordinadas Mezanino e (b) 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 111 - Cada emissão de séries de Cotas Subordinadas Mezanino pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de Emissão de Cotas da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento As Cotas da subclasse Subordinada Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;

b) terão a mesma prioridade para efeito de amortização e resgate, independente da subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino;

c) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, observadas as exceções descritas no Regulamento, caso a Relação Mínima seja atendida;

d) valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais) na 1ª data de integralização de Cotas Subordinadas Mezanino da mesma subclasse, sendo as Cotas Subordinadas Mezanino emitidas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;

e) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

f) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Cotas da subclasse Subordinada Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

a) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas da subclasse Mezanino para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;

b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, observadas as exceções descritas no Regulamento, caso a Relação Mínima seja atendida, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;

c) valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais) na 1ª data de emissão de Cotas Subordinadas Junior, sendo as Cotas Subordinadas Junior emitidas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado com base

na alínea “d” abaixo;

d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, observadas as exceções previstas no Parágrafo Quarto do Artigo 43 - acima, sendo que a cada Cota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de desenquadramento da Relação Mínima ou Índice de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas serão imediatamente informados pela Administradora (“Aviso de Desenquadramento”).

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Juniores deverão responder o Aviso de Desenquadramento, impreterivelmente até o 15º. (décimo qüinto) dia subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas Juniores. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas Juniores, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Juniores em valor equivalente a no mínimo o necessário para reenquadramento da Relação Mínima e/ou do Índice de Subordinação Júnior objeto(s) do desenquadramento, em até 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento, integralizando-as em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quarto. A Administradora poderá colocar privadamente quantidade indeterminada de Cotas Subordinadas de subclasse Subordinada Mezanino ou Júnior. Toda nova emissão de Cotas Subordinadas dependerá da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas Júnior já emitidas, pressupondo-se a existência de tal aprovação caso as novas Cotas sejam adquiridas pelos Cotistas que detinham a maioria das Cotas de tal subclasse.

Artigo 112 - Na integralização de Cotas Seniores de cada série, de Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse e de Cotas Subordinadas Júnior do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota da respectiva série ou subclasse em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate (“Cota de Fechamento”).

Artigo 113 - Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e Mezaninos, definidos neste Regulamento, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e da subclasse Subordinada Mezanino na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem

devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores ou da subclasse Subordinada Mezanino não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à meta de rentabilidade, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas.

Parágrafo Único. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima no valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 114 - No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

i) nome e qualificação do subscritor;

ii) número e subclasse de Cotas subscritas;

iii) preço e condições para sua integralização.

Artigo 115 - A critério da Administradora, novas Cotas do Fundo, de qualquer subclasse, poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento e desde que haja aprovação majoritária dos Cotistas Subordinados Júnior.

Parágrafo Primeiro. Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no caput.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de subclasses e séries distintas de Cotas, respeitada a regulamentação em vigor e os respectivos Suplementos.

Artigo 116 - O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço.

Artigo 117 - Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Seção 3 – Sobre a colocação pública das Cotas

Artigo 118 - Na colocação pública de Cotas do Fundo, a distribuição será precedida de registro

específico na CVM e de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM, a não ser que o registro da oferta seja dispensado nos termos da RCVM 160.

Parágrafo Primeiro. A instituição líder da distribuição das Cotas do Fundo poderá contratar outras instituições participantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 119 - Após a distribuição inicial de Cotas do Fundo, as novas distribuições a serem realizadas deverão ser integralmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do anúncio de início de cada distribuição; salvo se tratar-se de oferta privada.

Parágrafo Primeiro. A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.

Artigo 120 - Caso não seja efetivada a colocação de todas as Cotas no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 121 - Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou subclasse de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

i) comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, por meio de correio eletrônico enderaçado aos Cotistas;

ii) envio a cada Cotista de correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Seção 4 – Amortização e resgate

Artigo 122 - O Fundo deverá realizar Amortizações Programadas de qualquer Série de Cotas Seniores a ser emitida ou da subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento e na RCVM 175.

Artigo 123 - As Cotas Subordinadas Junior poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 124 - As Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios.

Artigo 125 - É possível o resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da

ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 126 - A amortização de Cotas Subordinadas Mezanino somente será realizada se, considerada *pro forma* a amortização pretendida, seja respeitada a Relação Mínima.

Artigo 127 - Os titulares da totalidade das Cotas Subordinadas Juniores poderão, por escrito e a seu exclusivo critério, mediante comunicação à Administradora com 15 (quinze) dias de antecedência, requerer a amortização extraordinária de suas Cotas Subordinadas Juniores, a qualquer tempo, tantas vezes quantas entenderem necessárias, independentemente da aprovação dos titulares de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino. A amortização de Cotas Subordinadas Juniores será realizada desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) considerada *pro forma* a amortização pretendida, a Relação Mínima seja igual ou superior a 190% (cento e noventa por cento);

b) o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, recomposto integralmente a Reserva de Despesas e a Reserva de Amortização (neste último caso, quando aplicável), nos termos deste Regulamento, e feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;

c) até a respectiva data de amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados nos termos e prazos deste Regulamento;

d) na respectiva Data de Amortização, os limites de concentração dispostos neste Regulamento não poderão estar desenquadrados; e

e) a amortização seja realizada após a amortização da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino prevista para aquele mês.

Artigo 128 - A amortização das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto nas seguintes hipóteses:

i) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento; ou

ii) o Patrimônio Líquido se tornar igual à soma do valor de todas as Cotas Seniores.

Parágrafo Único. A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será feita na mesma data para as Cotas abrangidas, respeitará a ordem de alocação de recursos, e será

operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Artigo 129 - O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada Série ou subclasse de Cotas ou ainda no caso de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 130 - No resgate será utilizado o valor da Cota em vigor no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Artigo 131 - Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino em cada Data de Amortização ou Data de Resgate após a Amortização ou Resgate das Cotas Seniores nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento e (iii) aos titulares das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Regulamento, após a Amortização ou Resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino agendadas para o mês em questão, nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

Artigo 132 - Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 133 - Observada a ordem de alocação dos recursos e os quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores ou Cotas da subclasse Subordinada.

Seção 5 – Negociação das Cotas em mercado secundário

Artigo 134 - As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora, observado, no entanto, que as Cotas cuja obtenção de classificação de risco tiver sido dispensada nos termos da RCVM 175 não poderão ser negociadas no mercado secundário, a menos que tenha sido apresentado à CVM o relatório de classificação de risco, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado em caso de negociação privada e desde que os eventuais compradores atestem à Administradora do Fundo sua condição de investidores qualificados; ou então nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão

judicial.

Parágrafo Segundo. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

Seção 6 – Valoração das Cotas

Artigo 135 - A primeira valoração das Cotas Seniores de cada série ocorrerá a partir do primeiro dia útil subsequente à data da 1ª integralização de tais Cotas Seniores, e a última, na data de resgate. A partir da data da 1ª integralização de Cotas Seniores de cada série, o valor unitário de tais Cotas Seniores será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir a meta de cada série das Cotas Seniores, definida no respectivo Suplemento. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

a) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva série pelo número de Cotas Seniores da respectiva série em circulação na respectiva data de cálculo; ou

b) o Valor de Referência das Cotas Seniores da respectiva série.

Parágrafo Segundo. O Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva Série de Cotas Seniores referido na alínea “a” do Parágrafo Primeiro acima será calculado como o produto **(1)** do Patrimônio Líquido e **(2)** a razão entre (i) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Seniores da série em questão pela (ii) a somatória do Valor de Referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Terceiro. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos neste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização das Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração.

Parágrafo Quarto. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Seniores, a uma

remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme previsto neste Regulamento, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para a respectiva série dessa subclasse de Cotas.

Artigo 136 - A primeira valoração das Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse ocorrerá a partir do primeiro dia útil seguinte à data da 1ª integralização de Cotas Subordinadas Mezaninos de tal subclasse, e a última, na data de resgate. A partir da data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino de tal subclasse será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou amortização ou, nas hipóteses permitidas por este Regulamento, resgate, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva emissão, definida no Suplemento. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

a) o resultado da divisão (i) do Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino (ii) pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva subclasse em circulação na respectiva data de cálculo; ou

b) o Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva subclasse.

Parágrafo Segundo. O Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino referido na alínea "a" do Parágrafo Primeiro acima será calculado como o produto **(1)** da diferença entre Patrimônio Líquido e o valor agregado das Cotas Seniores em circulação e **(2)** a razão entre (i) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino da subclasse em questão e (ii) a somatória do Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino de todas as subclasses que estejam em circulação.

Parágrafo Terceiro. Os critérios de determinação do valor das Cotas Subordinadas Mezanino, definidos neste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse na hipótese de amortização das Cotas Subordinadas Mezanino, observada a subordinação de referida subclasse às Cotas Seniores em circulação, nos termos deste Regulamento, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração.

Artigo 137 - A partir do primeiro dia útil seguinte à data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores, o valor de cada Cota Subordinada Junior será equivalente ao maior valor entre zero e o valor do Patrimônio Líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do somatório do valor atualizado das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

CAPÍTULO X PATRIMÔNIO

Seção 1 – Patrimônio líquido

Artigo 138 - O Patrimônio Líquido corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 139 - Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 140 - O Fundo deverá ter, no mínimo, um percentual de seu Patrimônio Líquido identificado neste Regulamento representado por Cotas Subordinadas. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

Seção 2 – Enquadramento das Razões de Garantia

Artigo 141 - Para acompanhamento da subordinação mínima as seguintes regras deverão ser seguidas:

a) O Fundo terá como Relação Mínima o percentual de 181,82% (cento e oitenta e um e oitenta e dois por cento). Isso significa que, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas, seja de subclasse Subordinada Mezanino ou da Júnior;

b) Observado o disposto no Item anterior e enquanto existirem Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o Fundo terá como Índice de Subordinação Junior o percentual mínimo de 22% (vinte dois por cento) de seu Patrimônio Líquido representados por Cotas Subordinadas Junior.

Artigo 142 - Na hipótese de inobservância de qualquer umas dos Índices de Subordinação, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Passados cinco dias úteis consecutivos, de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, a Administradora interromperá imediatamente a aquisição de novos Direitos de Créditos;

b) A Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior, através do envio de correspondência ou de correio eletrônico, pela qual:

i) noticiará a inobservância do percentual mencionado no *caput* e a interrupção da aquisição de novos Direitos de Créditos, e solicitará aos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior que providenciem o restabelecimento da relação mínima dentro de um prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da comunicação, e;

ii) informará aos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior o número mínimo de Cotas Subordinadas Júnior e os respectivos valores para subscrição, que deverão ser subscritas para que se possa restabelecer o percentual fixado no *caput*.

Parágrafo Primeiro. Os cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior deverão subscrever, dentro do prazo mencionado no inciso c) deste parágrafo, tantas Cotas Subordinadas Júnior quantas sejam necessárias para restabelecer o índice de Subordinação.

Parágrafo Segundo. Em razão do disposto no caput, a Administradora poderá providenciar a emissão de Cotas Subordinadas Júnior do FUNDO a qualquer tempo, a fim de possibilitar o reenquadramento das Razões de Garantia, as quais poderão ser subscritas em dinheiro, ou em Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro. Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Seção 4 – Ordem de alocação dos recursos

Artigo 143 - Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

i) Em datas que não sejam Datas de Amortização, e desde que não esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo:

a) pagamento dos encargos do Fundo;

c) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas;

d) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização;

e) aquisição de Direitos de Crédito; e

f) aquisição de Ativos Financeiros.

ii) Em datas que sejam Datas de Amortização, e desde que não esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo:

a) pagamento dos encargos do Fundo;

b) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas;

c) pagamento da amortização de Cotas Seniores em circulação, nos termos do respectivo Suplemento;

d) pagamento da amortização de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, nos termos do respectivo Suplemento, desde que seja respeitada a Relação Mínima; e

e) aquisição de Direitos de Crédito; e

f) aquisição de Ativos Financeiros.

iii) Caso esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo:

a) pagamento dos encargos do Fundo;

b) pagamento da amortização de Cotas Seniores em circulação;

c) após a amortização integral das Cotas Seniores em circulação, pagamento da amortização de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;

d) pagamento da amortização das Cotas Subordinadas Junior, após a amortização integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino; e

e) aquisição de Ativos Financeiros.

Seção 5 – Metodologia de avaliação dos ativos

Artigo 144 - Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de

apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Primeiro. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

a) Os ativos adquiridos com a intenção mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";

b) Os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora;

c) Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo Segundo. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea “c” deste artigo.

Parágrafo Terceiro. Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria “títulos para negociação”, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea “b” deste artigo.

Artigo 145 - Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no artigo seguinte.

Artigo 146 - As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

a) Serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns;

b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores:

i) A localização geográfica dos sacados.

ii) O tipo de garantia dada; e

iii) O histórico de inadimplência.

c) Formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo Primeiro. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo Segundo. A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XI ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 147 - Constituem Encargos do Fundo as despesas descritas no art. 117, da Parte Geral da RCVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Primeiro: Por ser classe restrita, são encargos do Fundo as despesas com a contratação de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança.

Parágrafo Segundo: Serão encargos do Fundo as despesas com a contratação de banco de dados para consulta e negativação, plataformas de assinatura e certificadoras.

Parágrafo Terceiro: Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo na regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

TÍTULO 4
LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XII
EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Seção 1 – Eventos de avaliação

Artigo 148 - São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (os "Eventos de Avaliação") quaisquer dos seguintes eventos:

a) o não atendimento da Relação Mínima e/ou do Índice de Subordinação Júnior sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo X deste Regulamento;

b) cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços para o Fundo;

c) que a média dos últimos 120 dias dos direitos creditórios recomprados pelos Cedentes ou Coobrigados seja superior a 8% dos créditos adquiridos no mês corrente;

d) que a média dos últimos 120 dias dos direitos creditórios em atraso com prazo superior a 60 dias seja superior a 8% dos créditos adquiridos no mês corrente.

e) caso a Relação Mínima e/ou do Índice de Subordinação Júnior não sejam respeitadas por mais de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento;

f) caso ocorra troca de controle da Gávea Securitizadora ou ocorra a venda de cotas subordinadas juniores do FUNDO, que devem pertencer exclusivamente à Gávea Securitizadora, seus sócios ou partes relacionadas;

g) rebaixamento da classificação de risco de qualquer Série em 2 (duas) ou mais categorias, conforme tabela da Agência Classificadora de Risco, desde que tal rebaixamento decorra de perda da qualidade dos ativos do Fundo. Não serão considerados como Eventos de Avaliação os eventuais rebaixamentos decorrentes de: (1) mudança de critérios da Agência Classificadora de Risco; (2) substituição da Agência Classificadora de Risco por outra empresa de classificação de risco que adote critérios distintos de avaliação; (3) rebaixamento da classificação do risco soberano pela Agência Classificadora de Risco do fundo; ou (4) Por rebaixamento de rating de algum prestador de serviço do Fundo;

h) caso os Direitos Creditórios do Fundo vencidos e não pagos a mais de 30 dias

representarem mais do que 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido;

i) caso os Direitos Creditórios do Fundo vencidos e não pagos a mais de 60 dias representarem mais do que 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido;

j) ausência de pagamento pelo Fundo dos valores devidos aos titulares de Cotas Seniores ou dos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino em cada Data de Amortização nos termos do respectivo Suplemento, não sanada no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 149 - Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Administradora ou Gestora, conforme aplicável, deverá convocar Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Seção 2 – Liquidação normal

Artigo 150 - O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento e observada a RCVM 175.

Seção 3 – Eventos de liquidação antecipada

Artigo 151 - Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

i) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios;

ii) em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;

a. se o Patrimônio Líquido se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores em circulação e do valor de todas as Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;

b. cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão

do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

c. cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;

iii) cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e

iv) por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas nas hipóteses previstas neste Regulamento de Eventos de Avaliação.

Parágrafo Primeiro. Se o Fundo já possuir Cotistas e estiver operando, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do inciso VII supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem.

Artigo 152 - A Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

a) Liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;

c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora efetuará o pagamento de todas as Obrigações do Fundo e procederá à amortização antecipada das Cotas Seniores até os limites de seus Valores de Referência e dos recursos disponíveis;

d) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora utilizará os recursos excedentes para efetuar a amortização antecipada das Cotas Subordinadas Mezanino até os limites de seus Valores de Referência e dos recursos disponíveis;

e) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento,

a Administradora utilizará os recursos excedentes para efetuar a amortização antecipada das Cotas Subordinadas Júnior até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 153 - No caso de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino poderão, a critério da Assembleia, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o Fundo permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo Fundo, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, no limite dos Valores de Referência das Cotas Seniores em circulação, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

Parágrafo Primeiro. Em caso de constituição de condomínio civil pelos Cotistas Seniores, e caso os valores dos Direitos Creditórios do Fundo excedam os Valores de Referência das Cotas Seniores, os Direitos Creditórios excedentes serão transferidos para condomínio civil constituído pelos Cotistas Subordinados Mezanino, no limite de seus Valores de Referência. Eventuais Direitos Creditórios excedentes, serão transferidos para condomínio civil constituído pelos Cotistas Subordinados Júnior.

Artigo 154 - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro. Os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido excedente após resgate de Cotas Seniores, na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva subclasse e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 155 - Os titulares de Cotas Subordinadas Júnior terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido excedente após resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 156 - O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando- se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 157 - Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

i) o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;

ii) a demonstração de movimentação de Patrimônio Líquido, acompanhada do parecer do auditor independente; e

CAPÍTULO XIII DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 158. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 159. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 160. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 161. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

Artigo 162 - Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora ou Gestora, em conformidade com as atribuições definidas na RCVM 175.

Artigo 163 - A responsabilidade do Cotistas estará não está limitada ao valor das Cotas subscritas.

Artigo 164 - Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do

mesmo.

Artigo 165 - Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

Acordo Operacional	É o acordo feito entre a Administradora e a Gestora.
Administradora	instituição financeira responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento
Amortização Programada	amortização das Cotas Seniores ou Subordinadas Mezanino promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva Série ou subclasse de Cotas.
Assembleia Geral	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio Líquido.
Apêndice	aditivo ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, o qual descreverá as características, condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse.
Aviso de Desenquadramento	Correspondência a ser enviada pela Administradora aos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior na hipótese de desenquadramento da Relação Mínima ou da Razão de Garantia Júnior, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 111 - do Regulamento.
BACEN	Banco Central do Brasil.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão
Cedentes	todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito para o Fundo nos termos dos respectivos Contratos que Regulam as Cessões.
Classe	Classe única de Cotas, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
Conta de Arrecadação	Qualquer conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultora Especializada que será utilizada para o recebimento dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito.
Conta do Fundo	conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.

Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios	cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, a Administradora ou Gestora, conforme aplicável e qualquer Cedente.
Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos Creditórios ou Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada	contrato firmado pelo Fundo com a Consultora Especializada para análise e seleção dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.
Contrato de Escrituração	Contrato de Emissão e Controle de Cotas Escriturais de Fundos de Investimento firmado entre o Agente Escriturador e a Administradora em nome do Fundo.
Contrato de Serviços de Auditoria Independente	Proposta/Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria para o Fundo aceita pela Administradora.
Cotas	são as cotas de classe única do Fundo, sendo as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.
Cotas Seniores	são as Cotas de subclasse Sênior emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries.
Costas Subordinadas	são as Cotas de subclasse Subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais subclasses e distribuições, ou sempre que necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Amortização e Resgate. Podem ser Subordinadas Mezaninos ou Juniores.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade	critérios estipulados neste Regulamento que devem ser observados na aquisição dos Direitos Creditórios.
Custodiante	instituição financeira responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros que compõem o Patrimônio Líquido.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Datas de Amortização	(1) datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de emissão de Cotas Seniores ou Subordinadas Mezanino, quando for o caso, (2) datas de amortização antecipada de Cotas Seniores ou Subordinadas Mezanino, nos termos do Artigo 128 - deste Regulamento, quando for o caso, e (3) as datas de pagamento de amortização de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do Artigo 127 - deste Regulamento.

Data de Aquisição e Pagamento	data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Emissão de Cotas	data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
Data de Resgate	data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores ou Subordinadas Mezanino, indicada no respectivo Suplemento.
Direitos Creditórios ou Direitos de Crédito ou Recebíveis	são todos os Direitos de Crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento. Equiparam-se a Direitos Creditórios as cotas de fundo de investimento em direitos creditórios para fins de enquadramento tributário.
Diretor Designado	diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo.
Disponibilidades	todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
Documentos Comprobatórios	todos os documentos que comprovam a efetiva originação de cada Direito Creditório que, portanto, lastreiam cada operação.
Documentos da Operação	todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos que Regulam as Cessões, Termos de Cessão entre outros.
Encargos do Fundo	todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a RCVM 175 da CVM.
Empresa de Auditoria Independente	é a empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.
Empresa de Consultoria Especializada ou Consultora Especializada	Gávea Securitizadora S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.193.684/0001-01, com sede na Rua Flávio Dallegrave, 2.689, Hugo Lange, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80040-460, contratada para fazer a análise e seleção e cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

Eventos de Avaliação	eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
Eventos de Liquidação	eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
Excesso de Cobertura	situação na qual o valor das Cotas Subordinadas supera o valor de subordinação requerido no Regulamento, nos termos do Artigo 127 - do Regulamento.
Fundo	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 - deste Regulamento.
Investidor Qualificado	investidores autorizados nos termos do art. 9°-B da Resolução CVM 30 a investir em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
Obrigações do Fundo	obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Preço de Aquisição	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
Prestadores de Serviços Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
Plano Contábil	é o plano contábil aplicável aos fundos de investimento em Direitos Creditórios.
Política de Cobrança	política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios.
Relação Mínima ou índice de Subordinação	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de uma subclasse de cotas subordinadas ou subordinadas mezanino e o patrimônio líquido da Classe, nos termos estabelecidos no item a do art. 140.
Reserva de Amortização	Tem o significado atribuído no Artigo 84 - do Regulamento.

Reserva de Despesas	Tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 75 - do Regulamento.
Risco de Capital	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
RCVM 160	é a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
RCVM 175	é a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
Subclasses	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Suplemento	aditivo ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino.
Taxa de Administração	A taxa de administração devida pelo Fundo à Administradora, conforme definida na Seção 5 do Capítulo 2 do Regulamento.
Taxa Máxima de Distribuição	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.
Taxa de Gestão	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do Regulamento.
Termo de Cessão	documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato que Regula as Cessões firmado entre as Partes. Este documento comprova a realização da cessão e obriga a Cedente a entregar, por conta e ordem do FUNDO, os Documentos Comprobatórios.
Termo de Adesão ao Regulamento	documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

Valor de Referência das Cotas Seniores	Com relação a cada série de Cotas Seniores, significa o valor das Cotas Seniores na data da 1ª integralização, atualizado pela respectiva meta de rentabilidade, deduzido dos valores de amortização.
Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino	Com relação a cada subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, significa o valor das Cotas Subordinadas Mezanino na data da 1ª integralização, atualizado pela respectiva meta de rentabilidade, deduzido dos valores de amortização.

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento da xª (xxxxxxx) série de Cotas Seniores (ou da subclasse Subordinada Mezanino) do **GÁVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP**

A xª (xxxxx) série de Cotas Seniores ou da subclasse Subordinada Mezanino do **GÁVEA SUL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios MULTISSETORIAL LP** (o "Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

a) Forma de colocação:

b) Quantidade de Cotas Seniores (ou da subclasse Subordinada Mezanino):

c) Valor unitário de emissão na 1ª data de integralização: R$ 1.000,00 (um mil reais) inciso VIII do Artigo 2º do Regulamento)

d) Valor da emissão na 1ª data de integralização: R$ [] ([] milhões de reais)

e) Aplicação mínima por investidor: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

f) Prazo de colocação:

g) Prazo de duração da série/subclasse, datas de amortização e resgate: Data de Resgate: Datas de Amortização e proporções dos valores das Cotas a serem amortizadas em cada Data de Amortização:

Data de Amortização	Proporções dos valores das Cotas a serem amortizadas:
Dia [15] do [19º] mês contado da 1ª data de integralização da série/subclasse	[1/24]
Dia [15] do [20º] mês contado da 1ª data de integralização da série/subclasse	[1/23]
Dia [15] do [41º] mês contado da 1ª data de integralização da série/subclasse	[1/2]
Dia [15] do [42º] mês contado da 1ª data de integralização da série/subclasse	[1/1]

h) Remuneração alvo:

i) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:

j) Custos de distribuição:

k) Intermediária líder da oferta: A intermediária líder da oferta será a Administradora do Fundo: QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., que poderá contratar outros intermediários para a distribuição e será a responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na RCVM 160).

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

GÁVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP

ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM e PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SERVIÇOS PRATICADOS PELA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do FUNDO: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVM 175.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro subcontrato deverão utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B - Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5(cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5(cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3(três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará conforme Procedimentos C e D abaixo.

Procedimento C

Definição do tamanho da amostra (n), que deverá respeitar a fórmula abaixo:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Cristal Score = 1,96
p = produção a ser estimada = 50% ME = erro médio = 5,6%

Procedimento D

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K), que será a parte inteira da divisão; (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Procedimento E

Verificação dos documentos representativos dos direitos creditórios, cujo escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondentes.

CONTROLES DA ADMINISTRADORA OU DA GESTORA SOBRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À VALIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

A Consultora é responsável perante o FUNDO, a GESTORA ou a ADMINISTRADORA, conforme aplicável, pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Gestora controlará os serviços prestados pela Consultora da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos aos Cedentes são enviados pela Consultora para a Gestora que verificará a sua regularidade, a saber:

(i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente, com as firmas reconhecidas;

(ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;

(iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;

(iv) Documentos de identidade autenticados dos representantes da Cedente;

(v) CPF dos representantes da Cedente;

(vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente;

(vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Gestora e os pagamentos pelas cessões também são por ela autorizados e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente;

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Consultora Especializada, nada obstante às obrigações da Gestora, é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as Condições de Cessão conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos os Critérios de Elegibilidade, obrigando-se Consultora a respeitar a Política de Investimento do Fundo;

D) Em cada cessão de crédito, os Critérios de Elegibilidade são validados pela Gestora para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos;

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente, as duplicatas cedidas e todos os documentos necessários;

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a Consultora Especializada está verificando previamente as condições de cessão antes das cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela Consultora.